



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER ÀS DIVERSAS NECESSIDADES DE EVENTOS REALIZADOS POR DIVERSOS SETORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJAM).

A empresa **W. L. DE A. ALMEIDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº **54.207.528/0001-65**, sediada na **Rua Apurina, número 22 - Letra B**, Manaus/AM – CEP: 69020-170, com endereço eletrônico: whesleyleonardomei@gmail.com, neste ato representado legalmente pelo seu sócio proprietário, o Sr. Whesley Leonardo de Aquino Almeida, vem respeitosamente e tempestivamente, no prazo legal, nos termos do Art. 165, § 4º da lei 14.133/21, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face ao inconsistente recurso apresentado pela empresa C.F.S. GOMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrado no CNPJ sob nº 41.224.334/0001-26, com sede empresarial na Rua Coronel França Leite, nº 2687, Centro, Nilópolis – RJ, através de seu representante legal CARLOS FERNANDO SALGADO, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que nos termos do Art. 165, § 4º da Lei 14.133/21 o prazo para recurso é de 3 (três) dias úteis da intimação, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação.

I. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

A controvérsia administrativa em apreço decorre da inabilitação da ora Recorrente, motivada pela inobservância de prazo peremptório estabelecido no instrumento convocatório para a remessa da proposta readequada e dos documentos complementares de habilitação.

Em sede recursal, a própria Recorrente confessa que não cumpriu o cronograma estipulado, tentando justificar sua omissão com um pedido extemporâneo de dilação de prazo que, por óbvio, foi indeferido.

Argumenta-se, em caráter defensivo, que tal medida configuraria rigor formal excessivo, sustentando que a Administração deveria postergar o rito processual sob o pretexto de viabilizar a proposta teoricamente mais vantajosa.

Entretanto, cumpre demonstrar que a atuação desta Administração Pública pautou-se na estrita observância aos preceitos da legalidade, da isonomia e da preservação da integridade procedimental do certame.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Do Dever de Diligência e da Vinculação ao Edital

A Administração Pública e os licitantes estão adstritos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preceitua o **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, da judiciosidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da razoabilidade (...)." (Grifo nosso).*

A **Cláusula 7.9** do Edital é IMPERATIVA ao estatuir a responsabilidade intransferível do licitante quanto ao monitoramento das comunicações eletrônicas.

7.9. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

A falha nesse acompanhamento gera consequências que o licitante deve assumir, não sendo possível alegar "excesso de formalismo" para justificar a falta de cuidado com as regras básicas do certame.

2. Da Inaplicabilidade do Princípio do Formalismo Moderado

A Recorrente invoca o princípio da sanabilidade, contudo, o **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021** limita a correção de falhas àquelas que não alterem a substância ou o prazo:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura da sessão; (...)"

Dessa forma, a **ausência total de envio** no prazo estabelecido não é omissão sanável por diligência, pois tal ato configuraria a aceitação de documento novo após a preclusão.

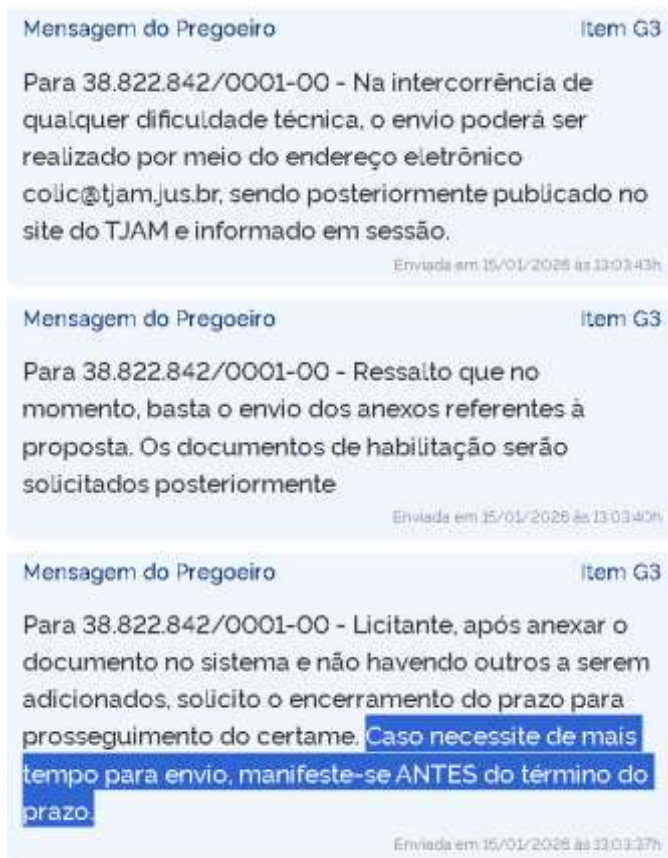
3. Do Poder Discricionário do Pregoeiro e do Princípio da Celeridade

A **Cláusula 13.6.4** confere ao Pregoeiro a **faculdade** (e não a obrigação) de prorrogar o prazo. Tal faculdade deve ser exercida em consonância com o princípio da celeridade.

13.6.4. É facultado ao (à) Pregoeiro (a) prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante ou por meio de e-mail à Coordenadoria de Licitação (colic@tjam.jus.br), antes de findo o prazo.

Em nenhum momento, a solicitação foi fundamentada dentro do prazo estipulado pelo órgão, sendo a solicitação de enviar as documentações feitas após o prazo.

Ressalte-se que a postura do Pregoeiro sempre foi pautada pela razoabilidade, conforme registrado no chat da sessão em interação com outro proponente,



A Administração deixou claro que, mediante aviso antecipado e justificativa tempestiva, a dilação de prazo seria concedida. Tal conduta demonstra que o órgão aplica o princípio do formalismo moderado e busca a proposta mais vantajosa, desde que haja cooperação e zelo por parte do licitante.

No caso da Recorrente, porém, não houve qualquer comunicação prévia, configurando-se silêncio e inércia que impedem a concessão de benesses extemporâneas sob pena de ferir a igualdade de condições.

Permitir extensões de prazo injustificadas para quem negligencia obrigações básicas comprometeria a fluidez do certame e penalizaria injustamente as empresas que operam com rigor operacional, afrontando o **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que elenca a celeridade e a eficiência como pilares do processo licitatório.

III. DOS PEDIDOS

Ex positis, demonstrada a fragilidade jurídica das razões recursais, que buscam unicamente contornar uma falha de gestão da própria Recorrente em detrimento da legalidade, requer-se:

1. O **CONHECIMENTO** e o **TOTAL INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa C.F.S. GOMES LTDA;
2. A integral **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** de inabilitação da Recorrente;
3. A consequente **HOMOLOGAÇÃO** do resultado em favor da Contrarrazoante **W.L DE A. ALMEIDA**, por ser medida de inteira justiça e fiel observância à legalidade.

Certo de vossa atenção, aguardamos deferimento da presente contrarrazão, para garantir a legalidade e lisura do procedimento.

Atenciosamente,

Manaus, 01 de fevereiro de 2026.

WHESLEY LEONARDO DE AQUINO ALMEIDA
REPRESENTANTE LEGAL
W. L DE A. ALMEIDA